



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024840-84.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA ALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, para manter a decisão de indeferimento do induto requerido pela agravante Fernanda Alves da Silva .V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6335

Agravo de Execução nº: 0024840-84.2024.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 0001454-28.2019.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 1ª RAJ da Comarca de São Paulo/SP

Juíza: Patrícia Figueiredo Correia

Agravante: Fernanda Alves da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Fernanda Alves da Silva contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no art. 2º, XIV do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 por considerar que a agravante não estava cumprindo a pena em regime aberto. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante cumpria os requisitos para a concessão do indulto, especialmente o cumprimento da pena em regime aberto, conforme exigido pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023. **III. Razões de Decidir** 3. A agravante, que foi promovida para o regime aberto, nunca compareceu no setor de fiscalização para cumprimento da pena, o que levou à sustação cautelar do regime aberto e à determinação de cumprimento da pena em regime semiaberto. 4. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 exige que o condenado esteja cumprindo pena em regime aberto para concessão do indulto, condição não atendida pela agravante que nunca se apresentou após a progressão de regime, tendo sido necessária a recaptura para cumprimento da pena imposta. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O indulto não pode ser concedido a condenado que não esteja efetivamente cumprindo pena em regime aberto, não bastando que tenha simplesmente sido promovido ao regime aberto sem nunca ter se apresentado. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, XIV Lei de Execuções Penais, art. 50, V e art. 118, I.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de **Fernanda Alves da Silva** contra decisão

judicial proferida em 31/10/2024, pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 1ª RAJ da Comarca de São Paulo/SP, Dra. Patrícia Figueiredo Correia, que indeferiu o pedido de concessão de indulto feito com base no art. 2º, XIV do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 336/337 da execução).

Irresignada, a agravante alega que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do indulto, que foi indeferido pela juíza de origem que afirmou o descumprimento da pena em regime aberto.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão com a declaração de indulto nos termos do art. 2º, XIV do Decreto Presidencial nº 11.843/2023.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 25/29), sendo mantida a aludida decisão por seus próprios fundamentos (fls. 30).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Edson Spina Fertoni, manifestou-se pela perda superveniente do objeto recursal porque a agravante, que ao tempo do pedido de indulto não vinha cumprindo sua pena em regime aberto, foi presa em razão da decisão recorrida e teria acabado cumprindo o restante da pena no regime semiaberto ante a sustação cautelar do regime aberto (o término da pena estava previsto para 29/11/2024 – cálculo de fls. 352/354).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à juíza de origem que informou às fls. 54/56 que a sentenciada foi beneficiada com progressão ao regime

aberto e regularmente advertida em 09/10/2020. Todavia, nunca compareceu ao setor de fiscalização e não foi localizada para intimação, razão pela qual proferiu a decisão de sustação do regime aberto às fls. 336/337. Informou também que esteve a agravante presa preventivamente entre 22/10/2023 e 19/01/2024 nos autos do processo nº 1533056-42.2023.8.26.0228, tendo sido absolvida, razão pela qual o período foi contabilizado como cumprimento no PEC 0001454-28.2019.8.26.0041, nos termos da decisão de fls. 336/337 daqueles autos. Assim, restou elaborado cálculo provisório de penas nos autos do PEC 0001454-28.2019.8.26.0041, com previsão de término para 26/02/2027 (fls. 386/388), considerando a interrupção do cumprimento da pena nos períodos de 27/05/2022 a 21/10/2023 e 20/01/2024 a 25/11/2024, razão pela qual a pena não foi extinta pelo cumprimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão à agravante.

Conforme acórdão de fls. 60/68 da execução, a agravante, que é reincidente em crime doloso, foi condenada à pena total de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de prisão, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 157, §1º, §2º, II do Código Penal, cujo término estava previsto para 21/12/2024 (fls. 73/74 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução).

Em 17/12/2019 a agravante progrediu ao regime semiaberto e, em 19/03/2020, foi julgado remida parte da pena em razão do trabalho (fls. 110 da execução), tendo sido apresentado novo cálculo de penas com previsão de término da pena em 06/12/2024 (fls. 114/116 da execução).

Às fls. 163/166 da execução (24/10/2020) foi deferido o regime aberto e determinada as condições impostas, entre elas o comparecimento no Fórum Criminal da Barra Funda, ou no fórum da Comarca onde reside para retirar a carteira de fiscalização no prazo de 5 dias a contar da soltura, o comparecimento trimestral no setor de liberados ou no Foro da Comarca em que residir para comprovação de endereço e de efetivo exercício de atividade lícita e a condição de não mudar de residência sem autorização prévia.

Em 15/12/2024, pugnou a executada por nova remição de pena apresentando, para tanto, atestado de frequência em curso (fls. 174 da execução), o que foi deferido com a remição de 7 (sete) dias da pena imposta em 16/12/2021, o que alterou a data prevista para término de cumprimento da pena imposta para 29/11/2024 (fls. 175 e 181/182 da execução).

No entanto, em 23/11/2023, foi informado nos autos da execução a prisão em flagrante da agravante em 22/11/2023, pela suposta prática de furto qualificado (fls. 184/269 da execução).

O Ministério Público pugnou pela sustação cautelar do regime aberto em 23/11/2023 (fls. 272 da execução).

Contudo, em 20/05/2024, informou a defesa a absolvição da agravante (fls. 288/291 da execução), razão pela qual foi mantido o regime aberto concedido e determinada a intimação da agravante para reiniciar o cumprimento das condições impostas no prazo de 10 (dez) dias (decisão de 21/05/2024 – fls. 296 da execução).

A tentativa de intimação da agravante retornou infrutífera e em certidão proferida pelo oficial de justiça constou que no endereço informado (Rua José Elias de Almeida, 28/28 A), há uma habitação coletiva onde não encontrou a executada (fls. 298 da execução).

O Ministério Público se manifestou pela sustação do regime aberto, ressaltando a mudança de endereço sem autorização prévia em 29/08/2024 (fls. 305 da execução), com o que não concordou a defesa que pugnou pela concessão de indulto nos termos do art. 2º, XIV do Decreto Presidencial nº 11.946/23.

Em nova manifestação, o Ministério Público manifestou-se contrariamente à concessão do indulto, em razão do comportamento desidioso no curso do cumprimento da pena (fls. 314/318 da execução).

Ao analisar o pedido, a juíza de origem determinou a intimação da defesa para justificação das ausências, já que não houve comparecimento após a concessão do regime aberto em 09/10/2020, justificativa que não foi apresentada (fls. 319 – decisão de 17/09/2024).

Na decisão agravada, indeferiu a juíza de

origem a concessão do indulto em decisão em que fez constar que a agravante nunca compareceu ao setor de fiscalização para cumprimento da pena em regime aberto sem ter apresentado nenhuma justificativa, razão pela qual também sustou cautelarmente o regime aberto e determinou a expedição de mandado de prisão a ser cumprido em regime semiaberto (fls. 336/337 da execução).

Após, novo cálculo de penas provisório foi apresentado nos autos e considerou a interrupção do cumprimento da pena de 27/05/2022 a 21/10/2023 e 20/01/2024 a 25/11/2024 (data da recaptura), tendo constado a nova data para cumprimento da pena como sendo em 26/02/2027 (fls. 386/388 da execução).

Inconformada, recorre a defesa que pugna pela concessão do indulto alegando ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão, nos termos do art. 2º, XIV do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que determina o seguinte:

Art. 2º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um

quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

No entanto, como bem pontuado pela juíza de origem, a agravante nunca compareceu ao setor de fiscalização para cumprimento da pena em regime aberto sem ter apresentado nenhuma justificativa, razão pela qual foi sustado cautelarmente o regime aberto e determinada a expedição de mandado de prisão a ser cumprido em regime semiaberto, bem como a apresentação de novo cálculo de penas provisório, em que constou a data do cumprimento da pena como sendo 26/02/2027, já que desconsiderou todo o período de descumprimento da pena (27/05/2022 a 21/10/2023 e 20/01/2024 a 25/11/2024).

Assim, pelo fato de a agravante não ter comparecido ao setor de fiscalização e por não ter sido encontrada no endereço fornecido, foi indeferido o indulto e mantida a sustação cautelar até decisão sobre eventual regressão na forma do art. 50, V e art. 118, I da Lei de Execuções Penais, em decisão que deve ser integralmente mantida.

Ressalto que, apesar de aparentemente ter direito ao indulto por ter cumprido 1/3 da pena imposta, nos termos do art. 2º, XIV do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, é importante consignar que para ter direito ao benefício o condenado deve estar cumprindo pena em livramento condicional ou em regime aberto, o que não se observa nos autos, uma vez que, concedido o regime aberto em 2020, a agravante nunca compareceu para cumprir as condições impostas, tanto assim eu foi sustado cautelarmente o regime aberto e determinada a expedição de mandado de prisão para o cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena em regime intermediário, até decisão quanto à falta disciplinar por descumprimento do regime imposto.

Diante disso, não é possível afirmar que a agravante estava cumprindo a pena em regime aberto, não sendo suficiente a simples progressão ao referido regime, uma vez que a o referido Decreto Presidencial é claro ao afirmar que será concedido indulto à pessoa que, condenada a pena privativa de liberdade, esteja cumprindo pena em regime aberto.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso defensivo para manter a decisão de indeferimento do indulto requerido pela agravante **Fernanda Alves da Silva.**

MARCIA MONASSI
Relatora